

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CERTIFICAÇÃO NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS

FROM THE APPLICATION IN CIVIL PUBLIC ENVIRONMENTAL ACTIONS IN
PRINCIPLE CERTIFICATION

Danilo Henrique Nunes¹
Lucas de Souza Lehfeld²

RESUMO

Sabe-se que, atualmente, a proteção ao meio ambiente vem sendo bastante discutida em vários lugares do mundo. Um dos motivos é a deterioração que ocorre por parte do homem, de forma imprudente e negligente, causando danos ao meio ambiente. Dessa forma, não se pode deixar que estes causadores saiam impunes e não se responsabilizem pelos seus atos, assumindo todas as atividades danosas trazidas ao ambiente e, assim, serem punidos através de ações coletivas: a ação civil pública, a ação civil por responsabilidade administrativa, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em matéria ambiental, a ação popular em matéria ambiental, o mandado de segurança coletivo em matéria ambiental e o mandado de injunção em matéria ambiental, os quais são aplicados o princípio da certificação adequada, entre outros princípios. Todas são ações que visam a responsabilização do poluidor.

Palavras-chave: Meio ambiente; responsabilização; ação civil pública; princípio; certificação;

ABSTRACT

It is known, currently, that the environmental protection has been widely discussed in several parts of the world. One reason is the deterioration that occurs by the man, recklessly and negligently causing harm to the environment. Thus, it can not let these causing leave unpunished and not take responsibility for their actions, assuming all damaging activities brought to the environment and thus be punished by collective action: a civil action, civil action by administrative responsibility, the direct action of unconstitutionality of law or normative act on the environment, the popular action on environmental issues, the collective writ of mandamus in environmental matters and the writ of injunction in environmental material, which are applied the principle of proper certification, among other principles. All are actions that seek responsibility of the polluter.

Key words: Environment; responsibility; civil public action; principle; certification

¹ Mestrando em Direito pela Unaerp – Universidade de Ribeirão Preto. Advogado. dhnunes@hotmail.com.

² Professor-doutor orientador do Programa de Mestrado em Direito pela Unaerp – Universidade de Ribeirão Preto. Advogado. lehfeldrp@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A tutela do meio ambiente ganha dia após dia a atenção dos meios político e jurídico, a tornar-se foco das principais agendas dos governantes e dos operadores do direito. Mesmo Estados e instituições antes refratários ao tema estão se rendendo à importância da tutela ambiental, a exemplo da Igreja Católica que, em maio de 2015, recebeu do Papa Francisco a carta encíclica *Laudato si*, cujo teor evidencia a preocupação da Santa Sé com “uma conversão ecológica global”.³ A propósito, os Objetivos do Milênio estabelecidos pela Organização das Nações Unidas listam o respeito ao meio ambiente como sétima meta.⁴

O ordenamento jurídico pátrio prevê inúmeros mecanismos de defesa ao ambiente, aqui compreendidos o natural, o artificial, o cultural e o do trabalho⁵, mas a despeito da variada gama de instrumentos e de agentes, é certo que tal tutela vem apresentando resultados tímidos, muito aquém dos esperados para a gravidade e a urgência dos problemas de conhecimento geral.

Fossemos analisar apenas o ambiente natural, veríamos que a Amazônia passou, entre agosto de 2014 e fevereiro de 2015, por desmatamento superior a área da cidade de São Paulo, um aumento de 215% de derrubada da floresta nativa, comparado com o período anterior.⁶ Apesar dos números, evidente que a preocupação com o tema não deve esmorecer, antes recrudescer. Daí porque é mister estudar um dos principais – senão o principal – instrumento de defesa contenciosa do meio ambiente, a ação civil pública, bem como analisar sua relação com um dos princípios doutrinários da tutela coletiva, a adequada certificação.⁷

Sem mais delongas, passemos à análise, antes de mais nada, do conceito de poluidor e das formas de responsabilizá-lo pelos danos ecológicos para, na sequência, abordarmos os instrumentos processuais de tutela ambiental, em especial as ações civis públicas ambientais.

³ Carta Encíclica *Laudato si*, sobre o cuidado da casa comum, 24 mai. 2015. Roma, Itália. Para Franciscus (Jorge Mário Bergoglio). Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 21 abr. 2016.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os objetivos de desenvolvimento do milênio. PNUD. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm.aspx>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70-73.

⁶ IMAZON – boletim do desmatamento da Amazônia legal. Disponível em: <<http://imazon.org.br/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-junho-de-2015-sad/#ancora2>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

⁷ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil. Processo coletivo. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

2. DO POLUIDOR E DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO

Os danos ambientais ensejam responsabilidade administrativa, penal e civil ao poluidor, “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, conforme definição contida no art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente). A tutela ambiental no âmbito administrativo, não se restringe às penalidades decorrentes da responsabilização pelos danos ambientais, pois o que se almeja, em verdade, é a prevenção, “um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental”⁸, ou seja, “primeiro prevenir, depois resistir e, finalmente, se não restarem opções, reparar o dano causado”.⁹

Não se deve olvidar a importância, para a prevenção de danos ao meio ambiente, de institutos como o licenciamento ambiental (art. 9º, IV, da PNMA e Res. CONAMA n. 237/970), o estudo prévio de impacto ambiental (art. 9º, III, da PNMA e Res. CONAMA n. 1/86), o zoneamento ambiental (art. 9º, II, da PNMA, Lei 6.902/81, Decreto n. 99.274/90, Decreto n. 84.017/79) e os espaços protegidos (arts. 2º, caput, 3º II e III, 11-A, 12, caput, etc).

As sanções na seara administrativa contam com a imposição de multas e diferentes penalidades para punir o causador do dano ambiental. Previstas no Decreto n. 6.514/08, são elas: i) advertência; ii) multa simples; iii) multa diária; iv) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; v) destruição ou inutilização do produto; vi) suspensão de venda e fabricação do produto; vii) embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; viii) demolição de obra; ix) suspensão parcial ou total das atividades; e x) restrição de direitos (art. 3º).

Em relação às sanções penais, vemos que a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) define 48 condutas criminosas, 12 delas culposas. Com efeito, a pena mais elevada corresponde ao crime de apresentação de concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, bem como laudo ou relatório ambiental falsos, para fins de licenciamento, com pena máxima cominada em 6 anos (art. 69-A).

Na responsabilidade civil decorrente dos danos ambientais, tem-se que seu regime é composto pelo influxo de diversas normas. Sem dúvida, a mais importante delas está gizada no art. 225, § 3º, da CF, cujo texto estipula que “condutas e atividades consideradas lesivas ao

⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, op. cit., p. 111.

⁹ LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da decisão judicial. Fundamentos de direito. 2 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 273.

meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Em suma, a responsabilidade civil poderia ser definida como a obrigação que tem o causador do dano de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade.¹⁰ Basta, portanto, exportar esse conceito legal à situação de degradação ambiental para definir, por consequência, o que seria a responsabilidade civil por danos ambientais.

Oportuno lembrar que as condutas e atividades lesivas a que faz alusão o artigo 225, § 3º, da Carta Política, foram explicitadas na legislação infraconstitucional sob o termo de degradação ambiental, “expressão com acepção mais ampla que poluição, pois é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente”.¹¹

Ocorrida a degradação ambiental, a palavra de ordem é a reparação *in integrum* e *in natura* (embora isso normalmente seja impossível) do dano ambiental. Em outras palavras, procura-se restituir o ambiente degradado ao status quo ante. Caso isso não seja possível, parte-se para a compensação ambiental, cujos parâmetros, em apertada síntese, partem da valoração econômico do bem ambiental (apreciação), passam pela ponderação ao caso dos princípios da equivalência, razoabilidade e proporcionalidade, e chegam, finalmente, à aplicação das medidas compensatórias em local mais próximo possível àquele afetado.¹²

A reparação dos danos ambientais inclui os danos morais coletivos daí advindos, podendo-se citar o clássico exemplo de pescadores que, em virtude de grave dano ambiental provocado em rio, ficam privados do trabalho, experimentando “ócio indesejado imposto pelo acidente”, “imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família”.¹³

A reparação de danos ambientais além de ser objetiva, também é solidária. O equivale a dizer que cada um dos poluidores (o que direta ou indiretamente causou o dano) fica obrigado a repará-lo integralmente (CC, art. 264 e 275). Até mesmo o Estado, quando responsável indireto pelo dano (teoria da equivalência das condições causais)¹⁴, responde objetivamente¹⁵, em que pese haja certo dissídio jurisprudencial a respeito.¹⁶

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 3 ed. São Paulo: Malheiros,

¹¹ AMADO, Frederico. **Direito ambiental** esquematizado. Rio de Janeiro: Método, 2015, p. 544.

¹² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática**. São Paulo: RT, 2010, p. 217.

¹³ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1346430/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012.

¹⁴ AMADO, Frederico. Op. cit., p. 555.

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 388**. Disponível em: <

3. INSTRUMENTOS PROCESSUAIS CIVIS DE TUTELA AMBIENTAL

Segundo célebre reflexão de Bauman, a sociedade contemporânea passa por um marcante período de liquidez conceitual, tempo em que as próprias bases e premissas de instituições seculares “*se desplazan con facilidad. Fluyen, se derraman, se desbordan, salpican, se vierten, se filtran, gotean, inundan, rocían, chorrean, manan, exudan, a diferencia de los sólidos, no es posible detenerlos fácilmente*”.¹⁷

Como o direito reflete a própria sociedade que o engendra, não é excesso dizer que hoje vivemos um clima de “liquidez” jurídica, no qual os apelos por cláusulas jurídicas abertas são cada vez mais frequentes e a prevalência dos princípios é acentuada. Essa incerteza fluida destes tempos também pode ser sentida na processualística atual. A exemplo da redação do art. 75 do Código Civil de 1916 – de que a todo direito corresponde uma [única] ação que o assegura – parece inverossímil ao estudante de direito pós-moderno, acostumado com multiplicidade de ações para defesa de vários interesses. O direito ambiental vivencia essa pós-modernidade, na medida em que tem à sua disposição diversos instrumentos de tutela, uns mais tradicionais, como a ação popular ou a ação civil pública, outros mais contemporâneos, como o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção coletivo e o infrutífero habeas corpus para o direito de locomoção da fauna.¹⁸

Bem analisando o tema, Sirvinskaskas afirma que a tutela processual do meio ambiente, na seara civil, pode ser feito por meio da ação civil pública, da ação civil por responsabilidade administrativa, da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em matéria ambiental, da ação popular em matéria ambiental, do mandado de segurança coletivo em matéria ambiental e do mandado de injunção em matéria ambiental.¹⁹

A variedade de instrumentos processuais convive com a ideia de microssistema processual, ou seja, “um polissistema, caracterizado por um conjunto crescente de leis como centros de gravidade autônomos”²⁰, capitaneado pelo Código de Defesa do Consumidor

http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0388.rtf. Acesso em: 21 abr. 2016.

¹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 647.493/SC**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007.

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidad Líquida**. Argentina: Fondo de Cultura Económica, 2003, p. 8.

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 096344**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, julgado em 03 de dezembro de 2007, DJe 07/12/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=096344.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹⁹ SIRVINSKASKAS. **Manual de direito ambiental**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 379-408.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição**: premissas para uma reforma legislativa. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp->

(título III) e pela Lei da Ação Civil Pública, mas que engloba outros diplomas normativos que tratam de interesses transindividuais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 12.016/09 (mandado de segurança).

Dentre os instrumentos de tutela processual, a ação civil pública, por sua proeminência como um dos dois “alicerces” da *class action* é a mais notória. Primeiro porque a Lei da Ação Civil Pública regulamentou a ação de responsabilização por danos ambientais prevista no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, fornecendo ferramentas adequadas à repressão da degradação ecológica. Segundo, porque estabeleceu um rol amplo e pluralista de legitimados ativos, dispôs o rito e as nuances procedimentais e ditou as regras da coisa julgada coletiva.²¹

4. DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS

4.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Antes do surgimento da Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), em seu artigo 14, § 1º, previa a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações civis voltadas a reparação de danos ao meio ambiente, ou seja, desde 1981 já se falava em ação civil pública, mas não com essa denominação.²²

A ação civil pública surgiu em nosso ordenamento jurídico através da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a finalidade de responsabilizar os agentes causadores de danos ao meio ambiente, ao consumidor e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. De sua versão original foram vetados o artigo 1º, inciso IV, a parte final do artigo 4º e a última parte do artigo 5º, inciso II, para extirpar a expressão: “qualquer outro interesse difuso” e “por razões de interesse público”. A finalidade do veto presidencial era rechaçar eventual insegurança jurídica em razão da “amplíssima e imprecisa abrangência”²³ atribuídas aos supracitados dispositivos.

A CF trouxe a ação civil pública, no art. 129, inciso III, como função institucional do Ministério Público, com a finalidade de defesa do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos, fazendo com que o ajuizamento da ação civil pública atendessem às aquelas situações vetadas na Lei n. 7.347/85. Esse dispositivo deu

content/uploads/2012/09/biblioteca10.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

²¹ ALMEIDA, Gregório Assagra. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 18.

²² MASSON, Cleber. **Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado**. 3 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 40.

força à criação da súmula 329 do STJ.²⁴ A Constituição no art. 8º, III, dispõe que ao sindicato cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Para além da Carta Magna, o CDC incluiu a expressão: “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” ao artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85, trazendo ao ordenamento jurídico, assim, o que o veto presidencial havia extinguido.²⁵

4.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE, CONDIÇÕES DA AÇÃO E EFEITOS DA DECISÃO

Três características distinguem as ações civis públicas das demais espécies de ações: a legitimidade ativa, a imutabilidade da sentença e o procedimento próprio adotado pela Lei n. 7.737/85. Essas peculiaridades representam verdadeiro divisor de águas das *class actions* nacionais.²⁶ Vejamos em detalhes cada um destes pontos.

O artigo 6º, do Código de Processo Civil²⁷, prevê como regra a legitimidade ordinária, que consiste em pleitear, em nome próprio, direito próprio. Por outro lado, e como exceção, temos a legitimidade extraordinária, também conhecida como substituição processual, e que significa pleitear, em nome próprio, direito alheio. Esta última, é importante ressaltar, só existe quando for expressamente prevista em lei.

A legitimidade *ad causam*, como veremos em próximo tópico, é uma das condições da ação, ou seja, é um requisito formal analisado com base na relação jurídica de direito material para a existência do direito processual de ação. Ausente o citado requisito formal, a consequência será a carência da ação com a extinção do processo sem resolução do mérito, efeito decorrente da ausência de qualquer condição da ação.

No que tange à divisão desse requisito quanto aos polos da ação, é mister destacar que a legitimidade desdobra-se em legitimidade ativa (ser autor) e legitimidade passiva (ser réu). A legitimidade ativa fundamenta-se num plexo de dispositivos legais, dentre os quais se

²³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, op. cit., p. 123.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_27_capSumula329.pdf>. Acesso: 18 abr. 2016.

²⁵ FINGER, Júlio Cesar. **Ação civil pública: uma garantia constitucional.** Revista Eletrônica de Direito do Estado. Disponível em: <<http://direitodoestado.com/revista/REDE-2-ABRIL-2005-JULIO%20CESAR%20FINGER.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

²⁶ Id., ibid., loc. cit.

²⁷ Artigo 6º do CPC: “Ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

destacam os seguintes: art. 129, III, e seu § 1º, da CF; art. 5º, caput, e seu § 4º, da Lei de Ação Civil Pública; arts. 82, caput, e § 1º, e 91, ambos do Código de Defesa do Consumidor.²⁸

Estes dispositivos elencam, conforme o sistema de controle legal, os legitimados ativos para as ações civis públicas de que tratam, tanto no que se refere às ações principais como às ações cautelares, os quais são: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista; e as associações que estejam constituídas há pelo menos 1 ano nos termos da lei civil e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Além disso, prevê o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – LPNMA), que o Ministério Público é legitimado a ajuizar ações civis para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, lei que é considerada como o bojo do embrião da ação civil pública.

Na legitimidade ativa, interessante é figura da legitimidade ativa subsidiária (art. 5º, § 3º, da LACP), a qual surge da desídia do legitimado principal. No caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa, substituindo o autor inicial. A regra no processo coletivo é a legitimidade extraordinária, instituto em que o autor defende, em nome próprio, direito alheio. A exceção é admissível somente quando há autorização expressa na lei. A doutrina equipara essa legitimidade à substituição processual. A jurisprudência dominante entende que, sejam direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a legitimação para sua defesa na ação civil pública é extraordinária, havendo substituição processual.²⁹

Parte da doutrina entende que, no processo coletivo, a legitimação é extraordinária, pois alega que, mesmo quando atue na defesa de seus interesses institucionais, esse legitimado estaria defendendo direitos que não são apenas seus, mas também direito alheio, havendo a substituição processual.³⁰ Outra parte argumenta que a legitimidade é

²⁸ MASSON, Cleber, op. cit., p. 57.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 193.503/SP. Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006, DJ 24.08.2007; RE 210.029/RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.06.2006, DJ 17.08.2007. STJ: REsp 876.936/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2008, DJe 13.11.2008. Disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed., vol. 4. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 214; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 220. v. 1; DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 204; FERRARESI, Eurico. **Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de**

ordinária, pois quando uma entidade atua em defesa e seus interesses institucionais, difusos ou coletivos *strictu sensu*, ela está em busca de interesses próprios.³¹

Por outro lado, a legitimidade passiva diz respeito à pertinência subjetiva da ação no que concerne ao seu polo passivo. Diferentemente do que ocorre com a legitimidade ativa, a passiva, por óbvio, não conta com rol legal de legitimados. Assim, qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha causado dano ou ameaça de dano a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, poderá integrar o polo passivo da demanda coletiva, inclusive os entes sem personalidade jurídica, desde que dotados de personalidade judiciária³².

As condições da ação, por sua vez, são divididas em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se que o direito postulado deverá ser juridicamente possível. O ordenamento jurídico, portanto, não vede a pretensão do autor, que este pedido seja lícito, além de analisar quem e contra quem se formula o pedido. O nosso ordenamento jurídico considera a sentença que reconhece a impossibilidade jurídica do pedido como extinção sem julgamento de mérito. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), contudo, não mais prevê a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir ou interesse processual é verificado quando o autor possui o binômio necessidade e adequação. Há quem admita como elemento a utilidade, o que faria surgir um trinômio, mas ela pode ser absorvida pela necessidade, uma vez que aquilo que é necessário também será útil. A necessidade é um meio de se invocar o judiciário para a obtenção da tutela pretendida, isto é, buscar um provimento jurisdicional para ver sua pretensão concretizada, demonstrando que a proteção ao bem jurídico só pode ser alcançada por meio do judiciário. A adequação é a demonstração de que a ação escolhida, que é o instrumento processual escolhido é aquele que tem condições de alcançar a finalidade buscada, serão os meios corretos pelos quais se busca esse provimento jurisdicional.

4.3 DOS EFEITOS DA DECISÃO EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS

Segurança Coletivo. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 106-111 e 205; LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 180; MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 66 e 67; ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos.** 4. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 138, 139 e 255.

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mandado de Segurança Coletivo: Legitimação, Objeto e Coisa Julgada.** *Revista de Processo.* p. 75-84, abr.-jun. 1990.

³² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, op. cit., p. 147.

O art. 14, da LACP diz que “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.” O art. 16, da LACP, antes da alteração legislativa ocorrida em 1997, afirmava que “a sentença civil fará coisa julgada ‘erga omnes’, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”, inexistindo limitação aos efeitos da sentença, valendo-se para todos na mesma situação jurídica.

Os Juízes e Tribunais limitavam os efeitos da sentença à competência territorial. Aos poucos, a jurisprudência assegurou o caráter regional e nacional das decisões proferidas nas ações coletivas.³³ A Medida Provisória n. 1.570/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.494/97, foi editada com o objetivo de restringir os efeitos de decisões proferidas em ações civis públicas, limitando o efeito erga omnes aos limites da competência territorial do órgão julgador. De fato, o art. 16 da LACP limitou a coisa julgada erga omnes à competência territorial do órgão prolator, ressalvado o pedido julgado improcedente por falta de provas, que autoriza o interessado a ingressar com nova ação.

A jurisprudência reconheceu a validade da restrição territorial introduzida e aplicava a norma restritiva nos exatos termos expostos na Lei.³⁴ O art. 103 do CDC, trata dos efeitos da sentença proferida no âmbito da ação civil pública, não trazendo a restrição territorial, e que, por força do art. 21 da LACP – princípio da integração -, possui aplicação no âmbito da ação civil pública que verse sobre qualquer interesse transindividual, e não apenas quanto a interesses individuais homogêneos.³⁵

O art. 103 da Lei n. 8.078/90 revogou tacitamente o art. 16 da Lei n. 7.347/85, pois tratou da matéria de forma distinta e exaustiva. Nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Mas não é só: é cediço que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, veda o efeito repristinatório, salvo no caso de a lei nova for expressa nesse sentido, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. Também não se pode olvidar que a restrição territorial cerne da questão é incompatível com o instituto da

³³ LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 2008. p. 262.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 0546440-51.2010.8.26.0000**. Rel. Des. Francisco Giaquinto, 20ª Câm. Dir. Privado, julgado em: 14 fev. 2011.

³⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., p. 582

competência jurisdicional trazido pelo Estatuto Processual Civil, pois se o Juiz apenas possui jurisdição na Comarca, inexistiria a competência concorrente.

Portanto, “a imutabilidade da coisa julgada, quando obtida em ação civil pública ou coletiva, sempre alcançará todo o território nacional enquanto decisão de soberania do Estado; o que poderá ter maior ou menos extensão é o dano, que, este sim, poderá ser nacional, regional ou apenas local.”³⁶

O art. 103, CDC introduziu uma nova sistemática dos efeitos da sentença, especialmente formulada para o processo coletivo, diferenciando a eficácia da sentença em razão da categoria do interesse metaindividual objeto da lide e do resultado do processo (técnica *secundum eventum litis*).

Na sentença de procedência de ação relativa a direito individual homogêneo, também há formação de coisa julgada material com eficácia contra todos, mas apenas para beneficiar as vítimas e sucessores, razão pela qual há quem afirme que, na realidade, se trata de eficácia ultra partes e não erga omnes, pois as pessoas lesadas não são indetermináveis.

Já no que se refere aos direitos coletivos estritos, a coisa julgada material possui eficácia além das partes (ultra partes), mas limitada ao grupo, classe ou categoria de pessoas, não beneficiando, contudo, os particulares autores de ações individuais que não requereram a suspensão processual no prazo de trinta dias a partir da ciência do ajuizamento da ação coletiva, restrição essa também aplicável aos direitos individuais homogêneos. A formação da coisa julgada, nessa hipótese, é peculiar. Para uns, trata-se de coisa julgada meramente formal. Para outros, há coisa julgada material, pois a sentença resolve o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, porém, é cabível o ajuizamento da mesma ação com base em novas provas, dispensando-se a necessidade de ajuizamento de rescisória. No que tange aos particulares lesados, a ação individual não exige a apresentação de prova nova.

Na sentença de improcedência por outro motivo, diverso da insuficiência probatória, há eficácia erga omnes ou ultra partes, conforme se trate de interesse difuso ou coletivo estrito, impedindo nova ação coletiva, mas permitida a propositura de ações individuais pelos lesados, já que interesses individuais não são prejudicados.

Acerca do direito individual homogêneo, a coisa julgada da sentença de improcedência não prejudica as pessoas lesadas individualmente, que podem ajuizar ações individuais visando à reparação dos danos sofridos, salvo as que intervieram na ação coletiva

³⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., p. 583.

na qualidade de litisconsortes, quando, então, estão sujeitas à soberania da coisa julgada. Apenas são atingidos pela coisa julgada material os lesados individuais que tenham se habilitado na ação civil pública como litisconsortes, não abrangendo aqueles que apenas requereram a suspensão de suas ações individuais, os quais podem retomar seus andamentos, já que, embora possam ser beneficiados, nunca poderão ser prejudicados.

Imprescindível pontuar que as ações civis públicas não induzem litispendência em relação às ações individuais, nos termos do art. 104 do CDC, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes, na hipótese de direito individual homogêneo, ou ultra partes, em relação a direito coletivo estrito, não beneficiarão os autores das ações propostas individualmente se não for requerida a suspensão da ação individual no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos de seu ajuizamento. A suspensão é facultativa, o autor da ação individual pode não realizar o pedido, mas, não será beneficiado se a ação coletiva ser julgada procedente.

Não se pode esquecer que o STJ em decisão inédita em recurso repetitivo, alterando seu posicionamento anterior, foi ao encontro dos ensinamentos da doutrina, tendo definido que os efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública serão de âmbito local, regional ou nacional conforme a extensão do dano e a indivisibilidade do objeto (dano ou ameaça de dano) reconhecidas no “decisum”, pois é o pedido que fixa os limites da sentença e da coisa julgada, e não a competência territorial, em consonância com o disposto no art. 103 do CDC.³⁷ Nessa perspectiva, a jurisprudência das cortes estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça mineiro, acompanhou o posicionamento firmado pelo STJ.³⁸

Todavia, essa orientação jurisprudencial já era defendida em sede doutrinária, conforme ressaltam as seguintes lições de Mancuso, para o qual a “[...] ‘imutabilidade’ do comando judicial insere-se na rubrica dos ‘limites subjetivos’ desse instituto processual dito ‘coisa julgada’, e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária”.³⁹

Dessa forma, pode-se observar dos acórdãos acima citados que a jurisprudência atual, em bom tempo, passou a seguir os ensinamentos doutrinários, no sentido de que os

³⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1243887/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19 out. 2011; **Recurso Especial n. 1344700/SC**, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 03 abr. 2014. Disponíveis em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

³⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça MG. **Agravo de Instrumento 1.0525.13.020304-1/001**, Rel. Des. Wagner Wilson, 16ª câmara cível, julg. 10 jun. 2014, Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

³⁹ Op. cit., p. 323.

efeitos da sentença proferida no âmbito de ação civil pública são aqueles previstos no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor.

5. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO COLETIVO

Além dos princípios constitucionais que se aplicam também ao processo coletivo, como ampla defesa e contraditório, há princípios que se aplicam ao direito processual coletivo comum, mas não somente à ação civil pública, como também à ação popular.

Alguns princípios possuem características semelhantes, tanto no processo coletivo comum quanto no processo individual. Outros possuem suas diferenças pela divergência que há entre processo coletivo comum e processo individual, como no princípio do acesso à justiça, no da universalidade da jurisdição, no da participação no processo, no da participação pelo processo e no da economia processual. Vejamos cada um deles.

5.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Para Ada Pellegrini Ginover, o acesso à justiça para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que visam a solução de conflitos, assume uma aparência própria e peculiar no processo coletivo.⁴⁰

Este princípio, no processo individual, considera apenas o cidadão, com a finalidade de solucionar controvérsias limitadas aos interesses da pessoa, o que, no processo coletivo, transformam-se em princípio de interesse da coletividade. O processo individual segue esquemas rígidos de legitimação, diferente do processo coletivo, que prevê a titularidade da ação por parte de “representante adequado”, que representa os interesses e direitos de grupos, categorias, classes de pessoas, expressamente previstos em lei.⁴¹

Como ensina Masson, que a regra, no processo individual, é a legitimação ordinária, ao passo que, no processo coletivo, “[...] foi necessário instituir a legitimação extraordinária como padrão, admitindo-se que determinadas pessoas ou entes compareçam a juízo, em nome próprio, para defender direito ou interesse alheio”.⁴²

5.2 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito processual coletivo**. Disponível em: <http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/grinover_direito_processual_coletivo_principios.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2016.

⁴¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Id., ibid., loc. cit.

Está interligado ao princípio do acesso à justiça, pois um número cada vez maior de pessoas deve ter garantido o acesso à justiça. No processo individual, o princípio da universalização da jurisdição é mais restrito que no processo coletivo comum, pois naquele o autor representa interesse individual, próprio ou alheio, enquanto no coletivo, que é um instrumento de garantia e alargamento do acesso à justiça, o autor representa interesses de uma coletividade, de um grupo de pessoas.

5.3 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO E PELO PROCESSO

Aqui se fala em dois princípios da participação: no processo e pelo processo. No processo civil individual, a participação é no processo, pois tem o direito ao contraditório, ou seja, direito do réu em ser ouvido e de praticar os atos processuais. No processo coletivo, a participação maior se faz pelo processo e menor no processo, uma vez que, o contraditório é exercido por representante de interesses transindividuais (sindicatos e associações em geral), que são legitimados para defender em juízo conflitos de massa. Como explica Grinover, “uma participação maior pelo processo, e uma participação menor no processo: menor, por não ser exercida individualmente, mas a única possível num processo coletivo, onde o contraditório se exerce pelo chamado representante adequado”.⁴³

5.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Este princípio preconiza o direito em resolver os conflitos de interesse obtendo máximo resultado empregando o mínimo possível de atividades processuais. São exemplos os casos de reunião de processos por conexão e continência, litispendência e coisa julgada e no processo coletivo, quando, em ações de direitos individuais homogêneos, num único processo, já se decide uma gama de processos individuais.

5.5. PRINCÍPIO DO INTERESSE JURISDICIONAL NO CONHECIMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO COLETIVO

Este princípio não está expressamente citado na lei. Ele diz que o juiz deve evitar a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que há relevância transindividual do litígio. Para Gregório Assagra de Almeida, é por intermédio do direito processual coletivo

⁴² MASSON, Cleber, op. cit., p. 41.

⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini, op. cit., p. 13.

comum que o Poder Judiciário modernamente deve cumprir o seu verdadeiro papel: enfrentar e julgar as grandes causas sociais, como as relativas ao meio ambiente, patrimônio público, consumidores etc., a fim de transformar a realidade social com justiça.⁴⁴

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira elucida que o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas está, antes de tudo, voltado para a obtenção da justiça material e de pacificação social, sendo que seus institutos, na atual quadra da história de nosso desenvolvimento jurídico, deverão ser conformados pelas máximas estabelecidas pela Constituição Federal.⁴⁵

5.6 PRINCÍPIO DA MÁXIMA PRIORIDADE JURISDICIONAL DA TUTELA COLETIVA

Confere este princípio que o processo coletivo deve ter andamento preferencial sobre as ações individuais, tendo várias ações para isso, como evitar que haja proliferação dos processos individuais, já que os interessados individuais poderão aproveitar-se dos efeitos da coisa julgada no processo coletivo; afastar os efeitos das sentenças conflitantes entre si e com o processo coletivo; e, por fim, dar preferência às lides coletivas, porque o interesse social prevalece sobre o individual.

5.7 PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE MOTIVADA DA AÇÃO COLETIVA

Propõe esse princípio que, devida a relevância social dos interesses abordados pelas ações coletivas, delas não se pode dispor sem justo motivo, nem mesmo abandoná-la. De acordo com o artigo 5º, da LACP, § 3º, e com o artigo 9, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), os quais serviram de base para esse princípio, a desistência infundada ou o abandono da ação coletiva conferem a demanda ao Ministério Público ou qualquer outro autor legitimado. Se houver justo motivo, nem o Ministério Público está obrigado a assumir o controle da ação coletiva. Esse princípio refere-se à disponibilidade da ação, não de seu objeto, pois deste o autor não poderá abrir mão. Caso o legitimado ativo da ação coletiva seja

⁴⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro**: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 571.

⁴⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O Formalismo-valorativo no Confronto com o Formalismo Excessivo**. In: Revista de Processo, n. 173. São Paulo: RT, agosto 2006, p. 7-31.

o Ministério Público, o juiz poderá se opor a uma desistência injustificada ou abandono, encaminhando o controle da ação a outro representante do Ministério Público.

No entanto, a doutrina diverge a respeito dessa solução, havendo corrente a entender que a deve ser encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, por analogia ao artigo 9º, § 4º, da LACP, enquanto outra estabelece que o caso deva ser encaminhado ao chefe da instituição, ou seja, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral da República, por analogia ao artigo 28, do Código de Processo Penal.⁴⁶

5.8 PRINCÍPIO DA NÃO TAXATIVIDADE DA AÇÃO COLETIVA

Antes do CDC, a LACP previa, em seu art. 1º, a proteção de bens por meio de ação civil pública, de modo taxativo, sendo tutelado apenas o meio ambiente, o consumidor e os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Mas, o CDC incluiu o inciso IV, podendo agora tutelar, por meio da ação civil pública, outros interesses difusos e coletivos. Ainda, com a relação do art. 90, do CDC e o art. 21, da LACP, passou a ser tutelado por meio também de ação civil pública os interesses individuais homogêneos.

Assim, também demonstra o artigo 83, do CDC, que para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Evidente que hoje não há taxatividade de bens que podem ser tutelados por meio de ações coletivas.

5.9 PRINCÍPIO DO MÁXIMO BENEFÍCIO DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA COMUM

Sua previsão está no artigo 103, §§ 3º e 4º, do CDC. Em suma, tal vetor axiológico-normativo traduz a imutabilidade dos efeitos da sentença de procedência de uma ação coletiva que beneficia vítimas e seus sucessores, os quais poderão proceder à liquidação da sentença e à execução do título, em proveito individual, não necessitando de ajuizar ações individuais para obter um título judicial. Benefício conhecido como transporte ou extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva, “uma norma de superdireito processual coletivo comum”.⁴⁷

5.10 PRINCÍPIO DA MÁXIMA AMPLITUDE DO PROCESSO COLETIVO

⁴⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, op. cit., p. 168.

⁴⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de, op. cit., p. 575.

Há quem entenda que esse princípio se equipara ao princípio da não taxatividade, devido à leitura do artigo 83, do CDC, pois afirma que são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Masson prevê que, para a defesa de interesses coletivos em sentido estrito, são cabíveis todas as espécies de ações (conhecimento, cautelar e execução), procedimentos, provimentos (declaratório, condenatório, constitutivo e mandamental), e medidas, inclusive liminares (cautelares e de antecipação de tutela).⁴⁸

5.11 PRINCÍPIO DA ADEQUADA CERTIFICAÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS

Nos processos coletivos, há um ônus pesado para as partes envolvidas, especialmente a ré que, via de regra, arca com vultosas custas e despesas processuais, tais como os honorários periciais, contratação de assistentes técnicos, etc.

Além disso, em algumas situações os processos acabam sendo extintos sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte ou por inadequação do procedimento escolhido, após grande período de tramitação, o que comumente gera prejuízos irreparáveis às partes. Pensando nisso, o artigo 331 do revogado Código de Processo Civil previa que, no curso do processo, ao juiz caberia apurar a presença de irregularidades no tramitar do processo e procurar saná-las. Essa fase, chamada de saneadora, é, para Dinamarco, “o segmento do procedimento ordinatório em que se põe ordem no processo”.⁴⁹

Referido doutrinador acrescenta que os atos de saneamento constituem um poder-dever do juiz, pois “é seu dever de fazer constantemente o controle da presença dos pressupostos sem os quais o julgamento de mérito não é admissível”.⁵⁰

Didier Jr. e Zaneti Jr.⁵¹ sugerem a aplicação do princípio da adequada certificação nas ações coletivas. Afirmam que a certificação é aquela que, em decisão fundamentada, o juiz conhece a existência dos requisitos exigidos para a subsunção da situação fática em uma das hipóteses previstas em lei, ou seja, o juiz verifica se as pessoas envolvidas na lide e se o instrumento processual utilizado estão corretos e aptos para o prosseguimento da ação.

Sobre a aplicação deste princípio às demandas coletivas: “o prosseguimento de um processo coletivo, que não apenas exige muita atenção e trabalho, mas que também traz

⁴⁸ MASSON, Cleber. Op. cit., p. 45.

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, Malheiros Editores, 6 edição, 2009, p. 574 - 575.

⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 574 - 575.

consigo potencialidade de impacto social, não pode prescindir um rigoroso juízo de admissibilidade dos seus pressupostos coletivo (legitimidade, objeto, interesse social)”.⁵²

6. CONCLUSÃO

Vimos que, a tutela do meio ambiente vem ganhando atenção nos meios político e jurídico, tendo em vista a preocupação com a defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Sabemos que o principal instrumento de defesa contenciosa do meio ambiente é a ação civil pública, meio pelo qual se busca prevenir a degradação ambiental e, não sendo possível, punir os causadores dos danos ecológicos e fazê-los, finalmente, reparar os danos ambientais, tanto na esfera administrativa quanto nas esferas cível e criminal. Não é somente a ação civil pública que tutela o patrimônio ambiental, mas também a ação popular.

Nas ações civis públicas, o Ministério Público é um dos principais autores, talvez por sua finalidade constitucional, prevista no artigo 127, da Carta Magna, ao contrário da ação popular, na qual o único legitimado é o cidadão. Vale lembrar que, a legitimidade nas ações coletivas é a legitimidade extraordinária, na qual se pleiteia em nome próprio um direito alheio, conforme artigo 6º, do CPC, como exceção à regra.

No direito brasileiro, para o legitimado ingressar com a ação, tanto na tutela de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos quanto para interesses privados, é necessário que haja condições da ação, ou seja, imprescindível que haja o interesse processual, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade ad causam.

Depois de já proposta a ação e decorrido sua tramitação legal vem a sentença. Esta gera coisa julgada com efeito erga omnes, salvo se o pedido for improcedente por insuficiência de provas, como dispõe o artigo 16, da LACP. Para o CDC, no seu artigo 103, o efeito pode ser erga omnes ou ultra partes.

Por fim, há de saber que o processo coletivo é movido pelo princípio da certificação adequada, o qual indica certos legitimados para a propositura de ações coletivas e propicia a averiguação, pelo juiz da causa, em decisão fundamentada, da existência dos requisitos exigidos para a propositura da ação coletiva, não apenas tornando viável a aferição dos pressupostos e condições da ação.

⁵¹ DIDIER JR. Fredie, op. cit., p. 113.

⁵² Id., ibid., p. 114.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra. **Direito Processual Coletivo Brasileiro**: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidad Líquida**. Buenos Aires, Argentina: Fondo de Cultura Economica, 2003.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 096344**, Rel. Ministro JOÃO Otávio Noronha, julgado em: 03 dez. 2007, publicado em: 07 dez. 2007.
- _____. **Recurso Especial n. 1071741/SP**. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em: 24 mar. 2009, publicado em: 16 dez. 2010.
- _____. **Recurso Especial n. 1354536/SE**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014.
- _____. **Recurso Especial n.1346430/PR**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em: 18 out. 2012, publicado em: 21 nov. 2012.
- _____. **Recurso Especial n. 876.936/RJ**, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, Julgado em: 21 out. 2008, publicado em: 13 nov. 2008.
- _____. **Recurso Extraordinário n. 193.503/SP**, Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em: 12 jun. 2006, julgado em: 24 ago. 2007.
- _____. **Recurso Extraordinário n. 210.029/RS**, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.06.2006, DJ 17.08.2007.
- CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI, sobre o cuidado da casa comum, 24 mai. 2015.
- VATICANO. Roma, Itália. Para Franciscus (Jorge Mário Bergoglio).
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério Público. **Um retrato – 2014**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ANUARIO_UM_RETRATO_9_de_setembro_de_2014.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2015.
- DIDIER JR., Fredie.; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**. Processo coletivo. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERRARESI, Eurico. **Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito Processual Coletivo**. In Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, p. 13.
- IMAZON – boletim do desmatamento da Amazônia legal. <http://imazon.org.br/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-junho-de-2015-sad/#ancora2>. Acesso em: 14 jan. 2016.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao

coletivo extrapatrimonial – teoria e prática. São Paulo: RT, 2010.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**. Fundamentos de direito. 2 ed. São Paulo: RT, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores** (Lei 7.347/85 e legislação complementar). 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

MASSON, Cleber. **Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado**. 3 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio**. PNUD. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm.aspx>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa**. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca10.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

ZAVASCKI, Teori. A. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.

Submetido em 10.09.2017

Aprovado em 16.09.2017